



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE.

Recebido 28/04/15
39 páginas
15:03
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO
CISVALE
Coord. de Equipamento
Cisvale
CNPJ nº 08.000.000/71
Ka Orlandi

MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de N° 68.322.411/0001-37, estabelecida na Av. Caramuru, n° 644, Bairro República, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, através de seu representante legal, interpor suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015**, pelas razões de fato e direito expõe a seguir:

I- **DOS FATOS E DO DIREITO**

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

A licitante **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, foi declarada habilitada e apta a prosseguir na fase de abertura de propostas da concorrência em comento.

Da análise simples dos documentos apresentados, depreende-se que a licitante não preencheu os requisitos habilitatórios, o que a impede de prosseguir na fase seguinte à habilitação.

Cumprе ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei.

Segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida a Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
11.352-4477 - Cep 14050-900
Ribeirão Preto - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838
11.352-1400 - Cep 13070-711
Ribeirão Preto - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 701
11.5251-3455 - Cep 04553-010
Itaém Btã - São Paulo SP



Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 e seguintes da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono *in verbis*:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, e no ato convocatório. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter isonômico da licitação que é de sua essência, e constitui requisito indispensável para a legitimidade do processo de contratação.

Para arrimo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, da isonomia e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

O edital foi publicado, e em sua qualificação econômica financeira tinha os seguintes critérios habilitatórios:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.2.3.2.1. Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

www.medicar.com.br

Av. Catarina, 694
11 5522 4477 - Cep 14090 900
Ribeirão Preto - Ribeirão Preto SP

Av. De Alberto Sarmiento, 858
11 5512 1400 - Cep 13070 711
Sorocaba - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 5251 5455 - Cep 04551 010
Itaim Biba - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

5.2.3.2.2. É vedada a substituição do balanço patrimonial por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.2.3.2.3. Licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

Ocorreram alterações posteriores, que retificaram o edital, em especial na qualificação econômica financeira, senão vejamos o teor da decisão de retificação:

"Resolve: Retificar o edital no item 5.2.3.2, suprimindo integralmente seu conteúdo e subitens."

Com esta retificação, o edital passou a ter a seguinte redação no quesito da qualificação econômica financeira:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

A licitante recorrida não atendeu com o quesito habilitatório, considerando a ausência da declaração exigida no item 5.2.3.3 do edital, que exigiu a apresentação de declaração assinada por contador da empresa.

As retificações que sucederam à publicação do instrumento convocatório, promoveram alterações em seu quesito habilitatório, em especial o econômico financeiro, que suprimiu o item 5.2.3.2 e seus subitens, a saber 5.2.3.2.1; 5.2.3.2.2 e 5.2.3.2.3.

O item 5.2.3.3 do instrumento convocatório permaneceu inalterado, e portanto exigido nos documentos habilitatórios como quesito de habilitação.

A licitante ora recorrida não cumpriu com a exigência habilitatória, portanto, deve ser inabilitada.

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
14 5512-4477 - Cep 14050-000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Samvelo, 838
14 3512-1400 Cep 13070-711
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 3251-3455 - Cep 04555-030
Itaim Bibi - São Paulo SP



Ademais o instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem comprovante de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, senão vejamos:

5.2.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da entidade, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União expedida pelo Ministério da Fazenda.

A licitante recorrida, em atendimento a item habilitatório supracitado apresentou em seu envelope de habilitação, documento constante em fis. 313 do processo em comento, qual seja, certidão positiva com efeitos de negativa referenciados aos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Ocorre i. comissão de licitações, que a licitante recorrida, para obter a referida certidão positiva com efeitos de negativa, impetrou Mandado de Segurança contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ao qual requereu liminarmente a expedição de certidão negativa de débitos, enquanto aguardasse a decisão final do mandado de segurança impetrado.

O pedido liminar foi concedido à recorrida e a certidão foi expedida.

A sentença do mandado de segurança foi prolatada com resolução de mérito, ao qual o ilustre magistrado julgou o pedido da recorrida improcedente e ao final revogou a liminar concedida para a expedição da certidão. Vejamos a transcrição literal da i. decisão:

Muito embora tenha sido deferida a liminar no curso do feito, entendo que não deve esta ser ratificada nesta sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada na presente ação. Autuada a parte impetrante, apresentou esta impugnações aos autos de infração. As impugnações foram julgadas de forma desfavorável à contribuinte. Apresentou a parte impetrante, então, Recursos Voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Novamente foram desfavoráveis à contribuinte as decisões administrativas, tendo sido mantidas as autuações fiscais. Inconformada, interpôs a parte impetrante Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que rejeitou a admissibilidade do recurso. Os autos foram então encaminhados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação da admissibilidade do recurso, nos termos do que dispõe o art. 71 e parágrafos do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009). A decisão denegatória de



medicar
emergências médicas

seguimento do recurso especial foi mantida. Interpôs a parte impetrante, por fim, embargos de declaração, requerendo, nesta ação, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa por entender que devem restar suspensos os créditos tributários enquanto pendente recurso administrativo.

Não deve ser acolhida, no entanto, a argumentação da parte impetrante. No presente caso, discute-se sobre a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão que rejeitou a admissibilidade do recurso especial na esfera administrativa. Além de não haver previsão, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de embargos de declaração de decisão monocrática que rejeita o recurso especial, há expressa menção, no art. 71, § 3º, do referido Regimento Interno, no sentido de que "será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial". Diante de tal previsão, entendo que tem razão a autoridade impetrada ao não suspender a exigibilidade do crédito tributário no caso em questão, uma vez que definitiva a decisão que não admitiu o recurso especial, não sendo cabíveis os embargos de declaração.

Sendo assim, deve ser revogada a liminar deferida no presente feito, devendo ser denegada a segurança pleiteada na presente ação.

A sessão deste procedimento licitatório ocorreu no dia 20 de janeiro de 2015. A sentença foi prolatada com resolução de mérito e o pedido foi julgado improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida.

Da revogação da liminar e a consequente exigibilidade do crédito tributário, a recorrida, que antes detinha certidão positiva com efeitos de negativa em razão da suspensão do crédito tributário, quando vencida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, no mandado de segurança impetrado, perdeu os efeitos de negativa da sua Certidão Positiva.

Restou frustrado pela recorrida a obrigatoriedade de comunicação de fato superveniente à administração.

Assim, a licitante não cumpriu com a exigência habilitatória, devendo ser inabilitada por descumprimento dos quesitos habilitatórios.

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
15 3512 4477 - Cep 14090 000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838
15 3512 1400 - Cep 13070 711
Bentim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 5251 3433 - Cep 04553 010
Itaem Béa - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VIVA REMOÇÕES LTDA

A licitante VIVA REMOÇÕES LTDA, sabiamente foi declarada inabilitada por decisão desta douta comissão de licitações e conseqüentemente impedida de prosseguir na fase de abertura de propostas da concorrência em comento, por descumprimento do item 5.2.2.2 e 5.2.4.1 do instrumento convocatório.

Contudo, a licitante VIVA REMOÇÕES LTDA também deve ser inabilitada pelas razões aqui apresentados, considerando que descumpriu com as exigências habilitatórias abaixo apontadas.

Cumpre ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei.

Segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida a Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 e seguintes da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono *in verbis*:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, e no ato convocatório. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter isonômico da licitação que é de sua essência, e constitui requisito indispensável para a legitimidade do processo de contratação.

www.medicar.com.br

Av. Conselheiro, 664
11.3512-4477 - Cep 14050-808
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838
11.3512-1400 - Cep 13070-711
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11.5251-5453 - Cep 04553-030
Itaém Bita - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

Para arribo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, da isonomia e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

O edital foi publicado, e em sua qualificação econômica financeira tinha os seguintes critérios habilitatórios:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.2.3.2.1. Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

5.2.3.2.2. É vedada a substituição do balanço patrimonial por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.2.3.2.3. Licitantes que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a Receita Federal do Brasil.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

Ocorreram alterações posteriores, que retificaram o edital, em especial na qualificação econômica financeira, senão vejamos o teor da decisão de retificação:

"Resolve: Retificar o edital no item 5.2.3.2, suprimindo integralmente seu conteúdo e subitens."

Com esta retificação, o edital passou a ter a seguinte redação no quesito da qualificação econômica financeira:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
11 5512 4477 - Cep 14030 000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmento, 858
11 5512 1400 - Cep 13070 716
Bonfim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 5251 3455 - Cep 04553 010
Itaim Btl - São Paulo SP



superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.

A licitante recorrida não atendeu com o quesito habilitatório, considerando a ausência da declaração exigida no item 5.2.3.3 do edital, que exigiu a apresentação de declaração assinada por contador da empresa.

As retificações que sucederam à publicação do instrumento convocatório, promoveram alterações em seu quesito habilitatório, em especial o econômico financeiro, que suprimiu o item 5.2.3.2 e seus subitens, a saber 5.2.3.2.1; 5.2.3.2.2 e 5.2.3.2.3.

O item 5.2.3.3 do instrumento convocatório permaneceu inalterado, e portanto exigido nos documentos habilitatórios como quesito de habilitação.

A licitante ora recorrida não cumpriu com a exigência habilitatória, portanto, deve ser inabilitada.

Vejamos o posicionamento dos Tribunais acerca do assunto:

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade

www.medicar.com.br

R. Camarã, 644
15.3512-4477 - Cep 14050-000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 858
14.9512-1400 - Cep 13079-711
Boefim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11.3251-3453 - Cep 04555-010
Itaim Bibi - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 664
11 5512 4477 - Cep 14030 000
Ribeirão - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sant'Anna, 838
11 3512 1400 - Cep 13070 711
Borém - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 5251 3453 - Cep 04555 010
Itaim Bibi - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarívidentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde muito vem obrigatoriamente sendo observado pelas empresas e administração pública, neste sentido, os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 são extremamente claros ao prescreverem:

"Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos);

"Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada";

Corroborando o que foi exposto, vale mencionar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (in Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 476).

Nesta mesma senda, Marçal Justen Filho explica:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a Isonomia". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001, p.417)

www.medicar.com.br

Av. Caramuru, 644
☎ 5512 4477 Cop 14030 000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 858
☎ 5512 1400 Cop 13070 711
Bolefe - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
☎ 5251 3453 Cop 04553 010
Itaerê Bitt - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

O instrumento convocatório na qualificação técnica exigiu:

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

Importante destacar inicialmente que os atestados apresentados que foram emitidos por Hospital de Caridade São Roque, Fundação Hospital Centenário e Município de Ivoati além de não terem atendido as exigências habilitatórias já explicitadas por esta comissão de licitações, também não atendem o instrumento convocatório por não ter o reconhecimento de firma, exigido no item 5.2.4.1, motivo pelo qual também merece ser inabilitada.

A licitante recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Hospital Centenário, que atestou os serviços com os seguintes quantitativos:

08 Ambulâncias;
08 Médicos;
10 Enfermeiros;
15 Técnicos de Enfermagem;
15 Motoristas;

O atestado de capacidade técnica emitido pelo ISEV – Instituto de Saúde e Educação Vida, foi apresentado com o seguinte quantitativo:

08 Ambulâncias;
08 Médicos;
10 Enfermeiros;
20 Técnicos de Enfermagem;
15 Motoristas;

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital de Caridade São Roque, foi apresentado com o seguinte quantitativo:

www.medicar.com.br

Av. Cotamari, 644
11 3512 4477 - Cep 14030 000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 838
11 3512 3400 - Cep 13070 713
Boatim - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 3251 3458 - Cep 04553 010
Itaim Bibi - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

05 Ambulâncias;
08 Médicos;
10 Enfermeiros;
20 Técnicos de Enfermagem;
15 Motoristas;

E por último apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Ivotí, que contemplou os seguintes quantitativos:

04 Enfermeiros;
12 Técnicos de Enfermagem;

Dos atestados de capacidade técnica emitidos por Fundação Hospital Centenário, Hospital de Caridade São Roque e ISEV – Instituto de Saúde e Educação Vida, denota-se grande similaridade de quantitativo dos profissionais indicados na execução dos contratos vigentes com estes clientes.

Sobreleva destacar que quando houver a dúvida ou qualquer outra necessidade da comissão de licitações em esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados na habilitação, pode o gestor público diligenciar acerca das informações apresentadas, para preservar a segurança jurídica que todas as contratações da administração pública requer.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Assim, requer que esta douta comissão de licitações promova diligências nos atestados apresentados, em especial nos quantitativos declarados à realidade de execução contratual e se houver conclusão de que os atestados apresentados não são condizentes com a execução contratual, que esta i. comissão proceda a inabilitação da licitante também por descumprimento do exposto acima.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

www.medicar.com.br

Av. Carimuru, 844
11 5512 4477 - Cep 14030 000
República - Ribeirão Preto SP

Av. Dr. Alberto Sarmiento, 858
11 3512 1400 - Cep 13070 711
Borlém - Campinas SP

Av. Dos Bandeirantes, 781
11 5291 3453 - Cep 04553 010
Itam Bibi - São Paulo SP



medicar
emergências médicas

Que esta respeitável Comissão Permanente de Licitações proceda com a inabilitação das licitante **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**, ora recorrida, por não haver cumprido com as exigências do Instrumento convocatório.

Que esta l. comissão acrescente às razões de inabilitação da licitante **VIVA REMOÇÕES LTDA**, os fatos explicitados acima, por não haver cumprido com as exigências habilitatórias apontadas

Que dê prosseguimento ao procedimento licitatório com as demais fases pertinentes, de acordo com o disposto no Instrumento convocatório.

Requer, ainda, que se caso a Comissão Permanente de Licitações não dê provimento a este recurso, que encaminhe à autoridade HIERÁRQUICO superior a esta, para análise e julgamento.

Termos em que pede deferimento

Santa Cruz do Sul - SP, 28 de janeiro de 2015.


Kaio Regis Ferreira Silva
149669 - OAB/MG


Dr. Ricardo B. Ditzel
OAB/RS 66.938
CPF: 990.590.456-47

MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA
FUNDADA EM 1988
CNPJ: 07.043.808/0001-00
R. Coronel João Antônio, 100 - Jd. Santa Cruz
Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96200-000
FONE: (51) 3251-5453

www.medicar.com.br

Av. Carmona, 644
11 3512 4477 - Cep 14030 000
República - Ilhéus Preto SP

Av. Dr. Alberto Santuza, 838
15 3512 1400 - Cep 13070 711
Beirão - Campinas SP

Av. Doc. Bandeira, 781
11 3251 5453 - Cep 04553 010
Itaim Bibi - São Paulo SP



PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, com sede na AVENIDA CARAMURU, N° 644 – BAIRRO REPUBLICA, MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSCRITA NO CNPJ Nº 68.322.411/0001-37, e Inscrição Estadual ISENTA, representada neste ato por seu DIRETOR, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. **4867394 DGPC/GO** e CPF nº. **017.622.361-41**, a quem confere poderes para representar a **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, no período de 06 meses da data de assinatura deste instrumento, para participar em licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, receber qualquer documento, nomear advogado se necessário com poderes para substabelecer e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante esteja dentro das exigências legais de referidos certames.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 10 de Setembro de 2014.


MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED | DIRETOR
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8
REPRESENTANTE LEGAL



www.medicar.com.br

Ribeirão Preto - SP
R. Caramuru, 644 - Bairro República
Ribeirão Preto - SP

Ribeirão Preto - SP
R. Caramuru, 644 - Bairro República
Ribeirão Preto - SP

Ribeirão Preto - SP
R. Caramuru, 644 - Bairro República
Ribeirão Preto - SP

SUBSTABELECIMENTO

Kaio Regis Ferreira da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número 149669 e no CPF sob o número 017.622.361-41, com escritório na Av. Caramuru, 644, Ribeirão Preto/SP, substabelece com reservas, na pessoa do advogado, **Ricardo Ditzel**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 66638/RS, com escritório na Av. Caramuru, 644, Ribeirão Preto/SP os poderes que lhe foram outorgados por **MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, especialmente para interpor Recurso contra decisões na Concorrência Pública- Registro de Preço nº 001/2014, realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE.

Ribeirão Preto, 28 de Janeiro de 2015.



Kaio Regis Ferreira Silva
149669 - OAB/MG

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11582217

IDENTIFICACIONES
EXCLUSIVAMENTE PARA USO PÚBLICO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO



ESTADO DE MINAS GERAIS

Kaio Regis Ferreira



00000000000000000000



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR
EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ELIENE GARCIA FERREIRA

CATEGORIA
PORTO NACIONAL-TO

DATA DE NASCIMENTO
14/04/1980

UF
MG

CPF
017.802.361-41

REGISTRO DE PREÇOS E TAXAS
MÃO

DATA DE EMISSÃO
01/04/2013

Luis Claudio da Silva Oliveira
LUIZ CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
PRESIDENTE

140860


Instituto de Identificação
Recépita Federal
CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Identificação: **141.090.608-69**
 Nome: **BERNARDO PAVAN MAMED**
 Nascimento: **08/08/1970**




Cartão de identificação pessoal e profissional.
 Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

CORREIOS
 www.correios.com.br

Expediente: **JAN/2009**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GAMBETTA 14001

107818

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - SÃO PAULO - SP

Matrícula: **15.757.749-B** Data de Expediente: **12/100/94**

Nome: **BERNARDO PAVAN MAMED**

Nome Completo: **MARIA EULALIA PAVAN MAMED**

Nascimento: **08/08/1970**

Matrícula: **SERT140ZINHO -SP**

Nome Completo: **SERT140ZINHO SP**
SERT140ZINHO
CM1.V.667 /FLS.1590/N.83307

Nº de Identificação: **141.090.608-69**

N.I.R.E.
SINGULAR
MATRIZ
FILIAL

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
2.069.359/14-1



15

128

22ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA
CNPJ: 68.322.411/0001-37
NIRE: 35.218.930.126

1. **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.749-8 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. **NASSIM MAMED JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/02/1968, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.748 e CPF 109.040.608-88, residente e domiciliado na Rua Carlos Russo, n.º 609, Jardim Canadá, CEP 14.024-380, em Ribeirão Preto (SP);
3. **MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.378, nascido em 12/03/1963, em Marília (SP), RG/SSPSP 15.250.317 e CPF 063.279.458-56, residente e domiciliado na Rua Aníbal Ricardo Pinatti, n.º 168, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000;
4. **GEORGETTE LYGEROS**, brasileira, solteira, médica, CRM/SP 87.614, nascida em 18/12/1966, em São Paulo (SP), portadora do RG/SSPSP 17.016.309-X e do CPF 101.153.188-79, residente e domiciliada na Rua Comandante Marcondes Salgado, n.º 560, Apto. 91, Centro, CEP 14010-150;
5. **PAULO NEVES JÚNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 65.686, nascido em 09/09/1964, em Juiz de Fora (MG), portador do RG/SSPMG M-4.297.973 e o CPF 628.204.436-72, residente e domiciliado na Rua Guilherme Crósio, n.º 148, City Ribeirão, CEP 14021-498;
6. **SILVIO LUIZ KURATOMI**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM/SP 66.743 D, nascido em 20/02/1962, em São Paulo (SP), portador do RG/SSPSP 9.424.184-3 e do CPF 121.503.328-17, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Tinoco Cabral, n.º 53, Jardim São Luiz, CEP 14020-270;
7. **VAINA ISABELLE RODRIGUES MARCONDES PENA PEREIRA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Campo Mourão (PR), nascida em 20/05/1976, médica, CRM/SP 111.478 T, portadora do RG/SSPSP 50.479.791-8 e do CPF 029.368.969-59, residente e domiciliada na Rua Arnaud Capuzzo, n.º 370, Apto. 73J, Nova Aliança, CEP 14026-594;
8. **LUIZ HENRIQUE PALLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/11/1966, em Guaxupé (MG), portador do RG n.º 34.935.703-1 SSP/SP e do CPF 532.282.436-72, residente e domiciliado na Rua Rafael Biagini, n.º 59, Jardim Paulistano, CEP 14.090-328; todos na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
9. **SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CRM 112.767, nascido em 16/12/1979, em Pouso Alegre (MG), portador do RG n.º MG-10.974.819 SSP/MG e do CPF 040.454.556-47, residente e domiciliado na Rua do Professor, n.º 536, Apartamento 94, Jardim Irajá, CEP 14.020-280; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

[Handwritten signatures and initials]

JURISP

16

XII

10. **GUSTAVO LEANDRO SOARES**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 22/04/1973, em Ribeirão Preto (SP), portador do RG nº 20.723.012 SSP/SP e do CPF (MF) nº 181.158.678-37, residente e domiciliado a Rua Heitor Chiarello, nº 105, Apartamento 111, Jardim Irajá, CEP: 14.020-520; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
11. **GIULIANO FERREIRA MORGANTETTI**, brasileiro, solteiro, médico, CRM 144.665, nascido em 12/04/1986, em São Paulo (SP), portador do RG nº 32.623.926-1 SSP/SP e do CPF 353.084.418-71, residente e domiciliado na Rua José Saretta, nº 90, Apartamento 14, Jardim Nova Aliança, CEP 14.026-593; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
12. **CAROLINA FIORETTO TORRES**, brasileira, solteira, médica, CRM 144.347, nascida em 26/01/1985, em Botucatu (SP), portadora do RG nº 43.501.993-4 SSP/SP e do CPF (MF) nº 339.369.388-30, residente e domiciliado a Rua São Sebastião, nº 1.040, Apartamento 14, Centro, CEP: 14.015-040; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
13. **DANIEL MARTONE**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, médico, CRM 142.170, nascido em 23/07/1983, em Ribeirão Preto (SP), portador do RG nº 43.576.351-9 SSP/SP e do CPF 005.923.899-28, residente e domiciliado na Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1.835, Apartamento 43, Bosque das Juritis, CEP 14.021-630; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
14. **MIRIAM DIAS DA COSTA**, brasileira, solteira, médica, CRM 144.751, nascida em 05/05/1986, em Itápolis (SP), portadora do RG nº 43.689.561-4 SSP/SP e do CPF (MF) nº 344.690.208-26, residente e domiciliado a Rua Rui Barbosa, nº 790, Apartamento 702, Centro, CEP: 14.015-120; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
15. **ADSON FREITAS DE LUCENA**, brasileiro, solteiro, médico, CRM 158.912, nascido em 10/02/1982, em Fortaleza (CE), portador do RG nº 97.002.303.020 SSP/CE e do CPF 662.759.113-87, residente e domiciliado na Avenida Costabile Romano, nº 280, Apartamento 901, Bairro Ribeirânia, CEP 14.096-030; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
16. **ANA LUIZA NORMANHA RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, médica, CRM 84.890, nascida em 25/07/1970, em Ribeirão Preto (SP), portadora do RG nº 20.267.168-9 SSP/SP e do CPF (MF) nº 194.939.298-84, residente e domiciliado a Rua Teresa Cristina, nº 2.355, Apartamento 21, Jardim Paulistano, CEP: 14.090-320; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
17. **GUSTAVO COELHO NAVARRO**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, médico, CRM 159.936, nascido em 06/10/1978, em João Pessoa (PB), portador do RG nº 2.544.492 SSP/PB e do CPF 011.919.794-40, residente e domiciliado na Rua Magda Perona Frossard, nº 120, Apartamento 1001, Bairro Nova Aliança, CEP 14.026-596; na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
18. **MIRAYA DA SILVA LEANDRO**, brasileira, solteira, nascida em 25/09/1987, em Rio de Janeiro (RJ), médica, inscrita no CRM nº 151.326, portadora do RG nº 38.325.069-9 SSP/SP e do CPF nº 348.645.388-24, residente e domiciliada na Rua São José, nº 1153, Apartamento 73, Centro, CEP 14010-160, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

JUCESP

15

19. **JULIO CESAR DIAS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1986, em Teresina (PI), médico, inscrito no CRM nº 161.635, portador do RG nº 55.788.841-4 SSP/SP e do CPF nº 649.297.793-91, residente e domiciliado na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 777, Torre 4, Apartamento 216, Vila do Golf, CEP 14027-250, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
20. **HELENA RUZANOWSKY DA SILVA NUNES**, brasileira, solteira, nascida em 11/11/1988, em Birigui (SP), médica, inscrita no CRM nº 161.986, portadora do RG nº 44.906.985-0 SSP/SP e do CPF nº 216.455.038-28, residente e domiciliada na Avenida do Café, nº 1139, Apartamento 105, Bloco B, Vila Amélia, CEP 14050-230, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
21. **FLAVIA VILLELA DOS REIS**, brasileira, solteira, nascida em 22/01/1987, em Ribeirão Preto (SP), médica, inscrita no CRM nº 150.947, portadora do RG nº 40.572.175-4 SSP/SP e do CPF nº 364.627.288-09, residente e domiciliada na Rua Lafaiete, nº 1616, Apartamento 1101, Centro, CEP 14015-080, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;
22. **IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEIXO**, brasileira, solteira, nascida em 21/04/1989, em Rio Verde (SP), médica, inscrita no CRM nº 158.229, portadora do RG nº 5.170.361 SSP/GO e do CPF nº 025.348.811-75, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 740, Apartamento 132, Centro, CEP 14015-120, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Únicos sócios componentes de uma sociedade limitada, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e que gira sob o Nome Empresarial "MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA", conforme Contrato Social registrado sob n.º 33.826, em 10/03/1993, no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto (SP) e última Alteração de Contrato Social registrada sob NIRE n.º 35.218.930.126, em 06/04/2004, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-MF nº 68.322.411/0001-37, tem entre si, justos e contratados, a nova Alteração de Contrato Social e, ainda, consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I - DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Admite-se na sociedade os seguintes sócios:

1. **JULIA LOPES DO AMARAL**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CRM nº 156166, nascido em 26/06/1986, na cidade de São Paulo (SP), portadora do RG 26.452.260-6 e CPF nº 333.201.498-65, residente e domiciliada na Rua Horácio Pessini, nº 600, Jardim Nova Aliança, CEP 14.026-590, em Ribeirão Preto (SP);
2. **RODRIGO HUDARI GARCIA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CRM nº 158273, nascido em 31/10/1986, na cidade de Araraquara (SP), portadora do RG 44.240.813-4 e CPF nº 216.413.568-71, residente e domiciliado na Rua Horácio Pessini, nº 600, Jardim Nova Aliança, CEP 14.026-590, em Ribeirão Preto (SP);

II - DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS AOS SOCIOS RECÊM ADMITIDOS

- O sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**, acima qualificado, que cede e transfere, neste ato, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio recém admitido **JULIA LOPES DO AMARAL**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais), ainda neste ato, cede e transfere, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio remanescente **RODRIGO HUDARI GARCIA**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais);
- O sócio **NASSIM MAMED JUNIOR**, acima qualificado, que cede e transfere, neste ato, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio recém admitido **JULIA LOPES DO AMARAL**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais), ainda neste ato, cede e transfere, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio remanescente **RODRIGO HUDARI GARCIA**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais);

III - DA RETIRADA DE SÓCIOS E DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Retira-se da sociedade o socio **ADSON FREITAS DE LUCENA**, acima qualificado, que cede e transfere, neste ato, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio remanescente **BERNARDO PAVAN MAMED**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais), ainda neste ato, cede e transfere, 150 (Cento e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) ao sócio remanescente **NASSIM MAMED JUNIOR**, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais);

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade continua sendo de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil Reais) dividido em 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado, e que fica, assim dividido entre os sócios:-

| | | | |
|---------------------------------------|---------|---------------------|-----------------|
| BERNARDO PAVAN MAMED | 49,325% | 517.930 cotas | R\$- 517.930,00 |
| NASSIM MAMED JÚNIOR..... | 49,325% | 517.930 cotas | R\$- 517.930,00 |
| MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES..... | 0,429% | 4.500 cotas | R\$- 4.500,00 |
| LUIZ HENRIQUE PALLOS..... | 0,190% | 2.000 cotas | R\$- 2.000,00 |
| GEORGETTE LYGEROS..... | 0,095% | 1.000 cotas | R\$- 1.000,00 |
| VAINA ISABELLE R. M. P. PEREIRA..... | 0,095% | 1.000 cotas | R\$- 1.000,00 |
| PAULO NEVES JÚNIOR..... | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| GUSTAVO LEANDRO SOARES..... | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| GIULIANO FERREIRA MORGANTETTI..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| CAROLINA FIORETTO TORRES | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| DANIEL MARTONE..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| MIRIAM DIAS DA COSTA..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| ANA LUIZA NORMANHA R. DE ALMEIDA..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| GUSTAVO COELHO NAVARRO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| MIRAYA DA SILVA LEANDRO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| JULIO CESAR DIAS DE CASTRO..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| HELENA RUZANOWSKY DA S. NUNES..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| FLAVIA VILLELA DOS REIS | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEIXO..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| JULIA LOPES DO AMARAL..... | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| RODRIGO HUDARI GARCIA | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |

Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like 'jm', 'Viana', and others.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Júlio', 'Flávia', and others.

Large handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Adson', 'Bernardo', 'Nassim', 'Julia', and 'Rodrigo'.

JUCESP

15

Handwritten mark

| | | | |
|---------------------------|---------|-----------------------|-------------------|
| SILVIO LUIZ KURATOMI..... | 0,023% | 240 cotas | R\$- 240,00 |
| TOTAL..... | 100,00% | 1.050.000 cotas | R\$- 1.050.000,00 |

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

V - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os sócios resolvem alterar neste documento o objeto social da sociedade que passa a configurar no ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

VI - DA ABERTURA DA FILIAL II

A sociedade resolve neste ato abrir sua segunda filial, que será estabelecida a Rua Dom Pedro II, nº 775, fundos, Bairro Higienópolis, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.550-142. O objeto social desta filial será de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade gira sob o nome empresarial de "MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA", podendo assinar pela mesma, os sócios BERNARDO PAVAN MAMED e NASSIM MAMED JÚNIOR, porém única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social o ramo de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento, serviços médicos de assistência domiciliar com fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio "home-care", a locação de veículos e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D, de veículos de passeio, de veículos de transporte de passageiros tipo van e micro ônibus, com e sem motorista, com e sem outros profissionais de saúde, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a locação de equipamento médico hospitalar e a cessão de mão-de-obra de profissionais da saúde em geral, para estabelecimentos de saúde em geral, serviço de call center médico, orientação médica por telefone, realizados por tele-operadores, operador logístico e médicos".

§ 1º - O objeto social da filial II será o de "Prestação de serviços médicos pré-hospitalares, atendimento de urgência e emergência em unidades de terapia intensiva móveis de pronto atendimento e o transporte de pacientes em ambulâncias tipo A, B, C e D".

Handwritten signatures and initials on the left and right margins of the document.

JUCESP

18

III - DA SEDE SOCIAL E SUAS FILIAIS

A sociedade tem sua sede instalada ~~em~~ ~~avenida~~ ~~Caranduru~~, nº 644, República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, podendo, ~~constatado~~, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ 1º - Filial 1 - Filial estabelecida a Rua J, 335, Lotes 11A-1 e 11A-2, Bairro Manoel Plaza, no município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.160-422.

§ 2º - Filial 2 - Filial estabelecida a Rua Dom Pedro II, nº 775, fundos, Bairro Higienópolis, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90.550-142.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil Reais) dividido em 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado, e que fica, assim dividido entre os sócios:-

| | | | |
|--|---------|-----------------|-------------------|
| BERNARDO PAVAN MAMED | 49,325% | 517.930 cotas | R\$- 517.930,00 |
| NASSIM MAMED JÚNIOR | 49,325% | 517.930 cotas | R\$- 517.930,00 |
| MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES | 0,429% | 4.500 cotas | R\$- 4.500,00 |
| LUIZ HENRIQUE PALLOS | 0,190% | 2.000 cotas | R\$- 2.000,00 |
| GEORGETTE LYGEROS | 0,095% | 1.000 cotas | R\$- 1.000,00 |
| VAINA ISABELLE R. M. P. PEREIRA | 0,095% | 1.000 cotas | R\$- 1.000,00 |
| PAULO NEVES JÚNIOR | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| GUSTAVO LEANDRO SOARES | 0,047% | 500 cotas | R\$- 500,00 |
| GIULIANO FERREIRA MORGANTETTI | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| CAROLINA FIORETTO TORRES | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| DANIEL MARTONE | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| MIRIAM DIAS DA COSTA | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| ANA LUIZA NORMANHA R. DE ALMEIDA | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| GUSTAVO COELHO NAVARRO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| MIRAYA DA SILVA LEANDRO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| JULIO CESAR DIAS DE CASTRO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| HELENA RUZANOWSKY DA S. NUNES | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| FLAVIA VILLELA DOS REIS | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEIXO | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| JULIA LOPES DO AMARAL | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| RODRIGO HUDARI GARCIA | 0,029% | 300 cotas | R\$- 300,00 |
| SILVIO LUIZ KURATOMI | 0,023% | 240 cotas | R\$- 240,00 |
| TOTAL | 100,00% | 1.050.000 cotas | R\$- 1.050.000,00 |

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

JUESP

15

NA

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 15 de janeiro de 1993, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios BERNARDO PAVAN MAMED e NASSIM MAMED JUNIOR, assinando individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

VII - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados pela sociedade, ficará a cargo do Sr. Dr. MARCELO ANTONIO FLAITT SANCHES, já qualificado.

VIII - DA RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios poderão ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, cujos níveis são fixados de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

IX - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. A qualquer época poderá ser levantado balanço e/ou balancetes, inclusive para a finalidade de distribuição de lucros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

X - DO FALECIMENTO

Dando-se o falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

XI - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XII - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

As divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre seus herdeiros e o remanescente, serão resolvidas mediante Juízo Arbitral, ficando eleito o Foro desta Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas.

[Handwritten signatures and initials are present throughout the document, including on the left margin and at the bottom.]

JUCESP

18

E, assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, assinado pelos sócios na presença de 02 (duas) testemunhas.

Ribeirão Preto (SP), 01 de setembro de 2014.


BERNARDO PAVAN MAMED


NASSIM MAMED JUNIOR



MARCELO ANTONIO FLAITY SANCHES


GEORGETTE LYGEROS


PAULO NEVES JÚNIOR


SILVIO LUIZ KURATOMI


VAINA ISABELLE RODRIGUES MARCONDES PENA PEREIRA


LUIZ HENRIQUE PALLOS


SERGIO COUTO LUNA DE ALMEIDA


GUSTAVO LEANDRO SOARES


GIULIANO FERREIRA MORGANTETTI


CAROLINA FIORETTO TORRES


DANIEL MARTONE

JUCESP

16

Miriam Garcia Costa
MIRIAM DIAS DA COSTA

Adson Freitas de Lucena
ADSON FREITAS DE LUCENA

Ana Luiza Normanha R. de Almeida
ANA LUIZA NORMANHA R. DE ALMEIDA

Gustavo Coelho Navarro
GUSTAVO COELHO NAVARRO

Miraya da Silva Leandro
MIRAYA DA SILVA LEANDRO

Helena Ruzanowsky da Silva Nunes
HELENA RUZANOWSKY DA SILVA NUNES

Julio Cesar Dias de Castro
JULIO CESAR DIAS DE CASTRO

Flavia Villela dos Reis
FLAVIA VILLELA DOS REIS

IZABELLE FARIA BONIFACIO ALEXO

1ª Julia Lopes
JULIA LOPES DO AMARAL

RODRIGO HUDARI GARCIA

Testemunhas

1) ANDRÉ REZENDE DA SILVA
RG 28.153.822-0 SSP/SP

2) GILBERTO PEREIRA DE FARIA
RG 16.920.849-7 SSP/SP

1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconheço por semelhança a firma de JULIA LOPES DO AMARAL, em documento com valor econômico, e dou fé.

Em testemunho, Ribirão Preto, 1 de novembro de 2014. Valor recebido R\$ 6,80

Guilherme Cacchi Salata
Declarante Autorizado
RG 252.712-1-SSP/SP

0862AA375922

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO FLAVIA REZENDE DE ALMEIDA
SOS O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
400.111/14-7

JUCESP



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antônio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9015 -
www.jfs.jus.br - Email: rspfu01@jfs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010248-28.2014.404.7104/RS

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Passo Fundo

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA impetrou, perante esta Vara Federal, o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no qual postula o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao argumento de que os débitos impositivos desta estão sendo discutidos administrativamente, havendo recurso pendente de análise. Sustenta que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do débito, o que autoriza a expedição da certidão postulada. Informa que impetrou, anteriormente, o mandado de segurança nº5009730-38.2014.404.7104, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos aos deste *mandamus*, mas que, contudo, foi direcionado em desfavor do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Passo Fundo, que alegou, naqueles autos, sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não tem como esperar até que se decida sobre a legitimidade passiva naquele feito, uma vez que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa. Pediu liminar. Anexou documentos (evento 1). Foi deferida a liminar (evento 4).

A autoridade impetrada, notificada, apresentou informações, nas quais alegou que da decisão administrativa que negou seguimento ao recurso especial, interpôs a contribuinte embargos declaratórios. Alegou, porém, inexistir, no Regimento Interno do CARF, previsão para o cabimento de embargos de declaração de decisão monocrática que rejeite total ou parcialmente a admissibilidade de recurso especial. Salientou existir previsão expressa de embargos de declaração apenas em relação às decisões dos órgãos colegiados. Argumentou, assim, que não havendo previsão regimental quanto a embargos de declaração contra decisão

monocrática que avalia o cabimento do recurso especial, não é possível atribuir efeito suspensivo a tal recurso, razão pela qual não foi promovida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários quando da interposição dos referidos embargos. Requereu a denegação da segurança pleiteada nesta ação (evento 12).

Manifestou-se a Fazenda Nacional informando o seu interesse em ingressar no feito e ratificando integralmente as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal em Passo Fundo (evento 14). Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de inexistir no presente caso interesse que justifique sua intervenção (evento 17). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, conforme relatado, de mandado de segurança no qual postula a parte impetrante o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ao argumento de que os débitos impeditivos desta estão sendo discutidos administrativamente, havendo recurso pendente de análise.

Muito embora tenha sido deferida a liminar no curso do feito, entendendo que não deve esta ser ratificada nesta sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada na presente ação. Autuada a parte impetrante, apresentou esta impugnações aos autos de infração. As impugnações foram julgadas de forma desfavorável à contribuinte. Apresentou a parte impetrante, então, Recursos Voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Novamente foram desfavoráveis à contribuinte as decisões administrativas, tendo sido mantidas as autuações fiscais. Inconformada, interpôs a parte impetrante Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que rejeitou a admissibilidade do recurso. Os autos foram então encaminhados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação da admissibilidade do recurso, nos termos do que dispõe o art. 71 e parágrafos do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009). A decisão denegatória de seguimento do recurso especial foi mantida. Interpôs a parte impetrante, por fim, embargos de declaração, requerendo, nesta ação, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa por entender que devem restar suspensos os créditos tributários enquanto pendente recurso administrativo.

Não deve ser acolhida, no entanto, a argumentação da parte impetrante. No presente caso, discute-se sobre a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisão que rejeitou a admissibilidade do recurso especial na esfera administrativa. Além de não haver previsão, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de embargos de declaração de decisão monocrática que rejeita o recurso especial, há expressa menção, no art. 71, § 3º, do referido Regimento Interno, no sentido de que "será definitivo o despacho do

Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial". Diante de tal previsão, entendo que tem razão a autoridade impetrada ao não suspender a exigibilidade do crédito tributário no caso em questão, uma vez que definitiva a decisão que não admitiu o recurso especial, não sendo cabíveis os embargos de declaração.

Sendo assim, deve ser revogada a liminar deferida no presente feito, devendo ser denegada a segurança pleiteada na presente ação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, *denego a segurança pleiteada na presente ação*, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, já que incabíveis (art. 25 da Lei nº12.016/2009, Súmula nº105 do STJ, e Súmula nº512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000172887v5** e do código CRC **42596824**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN
Data e Hora: 14/01/2015 01:06:26

5010248-28.2014.404.7104

710000172887.V5 AAI© AAI



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Despacho

Considerando que, sobreveio alteração legislativa, expedida pelo órgão de classe dos enfermeiros, prevendo que os mesmo terão carga horária, para aqueles com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de no mínimo 30 horas, conforme resolução COFEN nº 458/2014, que pode ser obtida acessando o seguinte sitio da internet: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html, verificou-se a necessidade de alteração no item 5.1.4 do plano de trabalho.

Considerando que, verificou-se a necessidade de alteração no item 2.3 do plano de trabalho, no que referente a motolância, ante a portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), estabelecendo no art. 6º, inciso V que "Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância".

Considerando ainda que, não acudiram interessados ao edital, postulando uma via do mesmo, ou informações a seu respeito, além de impugnações, bem como há relatos informais de não participação;

Considerando que, a inexistência de procura pelo certame, está calcada na narrativa de empresas prestadoras de serviço, que o edital estaria cerceando a participação das mesmas;

Considerando que, os índices previstos na cláusula 5.2.3.2. do certame, no que refere-se a liquidez e grau de endividamento, são os fatores que estão restringindo a participação de prestadoras de serviço de saúde;

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

1

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Considerando que, se trata de contratação de empresa prestadora de serviços, com mínima inclusão de materiais, e a liquidez e grau de endividamento, não são fatores que inibem a excelência na prestação de serviço;

Considerando que, a retirada da íntegra da cláusula 5.2.3.2, não traria problemas concretos a segurança na prestação do serviço, em vista da cláusula 12ª em todo o seu conteúdo (especificamente quanto a exigência das comprovações de pagamento, atinentes a questão trabalhista), mas sim viabilizaria a competição do edital, objetivo de todo e qualquer certame:

Resolve: Retificar o edital no item 5.2.3.2, suprimindo integralmente seu conteúdo e subitens, e no plano de trabalho e planilha de custos, referente ao enfermeiro ART que integra as equipes SAMU, a exigência de carga horária passará a ser de 30 horas, com a consequente e majoração aritmética nos de preço base e de proposta. E por fim, dar nova redação ao item 2.3 do Plano de Trabalho: "2.3. Motolância: Tem por objetivo levar o atendimento à vítima no menor tempo possível. Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância.

Junte-se ao expediente;

Publique-se extrato de retificação.

Santa Cruz do Sul – RS, 01 de dezembro de 2014.

Prefeito Fernando Henrique Schwanke
Presidente do Conselho de Administração

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Despacho

Conforme podemos evidenciar nos presentes autos, duas empresas apresentaram impugnação ao certame, a Proativa Saúde e a Medicar. Deixa-se de registrar seus fundamentos, por se tratar de tautologia inútil, já que as razões estão presentes nos autos.

Quanto a Proativa saúde:

No que refere-se a irrisignação da cláusula 10.7, do certame, tal pleito não merece guarida, na medida em que, a decisão a qual a cooperativa baseia-se para postular o não computo do percentual de contribuição do INSS, para fins de análise e julgamento de proposta, não possui efeito *erga omnis*.

Ao que se verifica no site do STF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada no dia 23 de abril do corrente, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595838, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.876/1999, que prevê a contribuição previdenciária de 15% devida pelo contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Muito embora o Recurso envolva matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, seus efeitos permanecem atingindo somente os litigantes no respectivo processo, sendo que a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional, com efeito geral (*erga omnes*), poderá ocorrer mediante resolução a ser eventualmente editada pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição da República.

Até que isso ocorra, ou que sejam julgadas as Ações Diretas de

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz de Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Inconstitucionalidade nº 2594, 5036 e 5102 (as duas últimas apensadas a primeira), que atacam exatamente a mesma norma, a lógica – salvo se amparado em decisão judicial que lhe favoreça diretamente – é permanecer cumprindo com o disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Assim, tratando-se a presente licitação de registro de preço aos entes consorciados, não cabe ao consórcio obter da liminar, e ainda, não se tem notícia de que algum município que compõem o Cisvaletenha ingressado com a ação e obtido liminar.

Quanto a postulação da modificação da cláusula 5.2.3.2.1, esta já ocorreu, sendo extirpada sua exigência, estando no site a disposição da impugnante.

Quanto acobrançado cadastro da empresa que irá participar do certame, junto ao CNES, no entendimento deste consórcio, tal medida é fundamental, visto que viabiliza e formaliza uma série de informações a cerca da produção que irá ocorrer em termos de saúde, conhecimento fundamental para alimentar os bancos de dados do sistema SUS.

Ainda compulsando a rede mundial de computadores, verifica-se que inúmeros órgãos públicos que terceirização de alguma forma o serviço SAMU, exigem o CNES do participante do certame, como exemplo, o CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL DE SELEÇÃO Nº 006/SES/MT/2012 do O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso¹.

O CNES é uma obrigatoriedade instituída a todos os estabelecimentos que se dizem prestadores de serviços de saúde no Brasil, o que é o caso das empresas que pretendem participar da presente licitação. Segundo o Ministério da Saúde, estabelecimento de saúde é denominação

¹www.saude.mt.gov.br/arquivo/3586



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

dada a qualquer local destinado à realização de ações e/ou serviços de saúde, coletiva ou individual, qualquer que seja o seu porte ou nível de complexidade. Para efeito deste cadastro, o estabelecimento de saúde poderá ser tanto um hospital de grande porte, quanto um consultório médico isolado ou, ainda, uma Unidade de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica.

Nada mais natural a exigência de tal inscrição para a participação do certame, na medida em que, a empresa que apresentara proposta já deve ser uma prestadora de saúde, visto que exige-se atestados de capacidade técnica, ressalta-se exigência que o impugnante não contestou.

Por fim, cabe frisar que a cooperativa impugnante, não encontrará óbice em se registrar no CNES, na medida em que ao diligenciar no site do DATASUS, verificou-se que inúmeras cooperativas de saúde possuem o referido registro.

Quanto a impugnação da empresa Medicar:

No que refere-se a exigência de atestados previstos no item 5.2.4.1, entende-se pela necessidade da manutenção dos mesmos, visto que este possuem um objetivo central importante, garantir que os participantes, possuam aptidão, capacidade técnica para executar, prestar um serviço de tamanha envergadura e complexidade técnica.

Deve-se frisar a importância que o serviço SAMU SALVAR possui, na medida em que trata de assegurar a vida dos cidadãos no momento de maior necessidade, tornando-se esse serviço de relevância Constitucional.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Decorrencia normal e lógica, quem contrata esta prestação de serviço tão essencial nos dias atuais, procure cercar-se de todas as formas possíveis para que o prestador possua condições técnica para apresentar um serviço de excelência, na medida do possível sem erros, ou problemas de ordem técnica. Ou, nas palavras do próprio impugnante "por que exigir a comprovação de capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de serviço prestados anteriormente é legal e necessário para evitar licitantes aventureiros, uma má contratação e conseqüente mal uso do dinheiro público (...)".

Uma falha técnica de um principiante pode deixar de salvar uma vida.

Não há dúvida quanto a complexidade técnica do que se esta contratando. Importante reafirmar que o serviço aqui prestes a ser contratado, somente pode ser considerado comum para a sociedade, a quem ele serve no dia a dia, que não possui a perspectiva da complexidade do serviço e do sistema SAMU SALVAR.

O próprio anexo do edital, denominado plano de trabalho, nos dá a dimensão da complexidade técnica do serviço objeto do certame, seu emaranhado de portarias e resoluções que regulam o funcionamento do sistema, além da necessidade de uma experiência para operar e gerenciar a integralidade do serviço de SAMU SALVAR, contando com mais de dez equipes tanto básicas como avançadas.

Ainda, o impugnante, quando a este item ao final além de enaltecer a importância do atestado, sugere justamente a sua manutenção, apenas deixando de fora a exigência de que o mesmo deva ser registrado do CRM, haja vista que este órgão de classe não registra atestados.

Efetivamente em contato com o Cremers, representante no Estado do Conselho

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

respectivo, este informou que não registra atestado de capacidade técnica ou de aptidão técnica, o que demonstra ser verdadeira a informação da impugnante neste tocante.

Imaginou-se a possibilidade de buscar atestados de capacidade registrado no Corem (conselho de enfermagem), haja vista que parcela importante do serviço fica a cargo dos profissionais da enfermagem e técnicos de enfermagem, todavia, este também informou que não registra os atestados.

Neste sentido faz-se necessário que se mantenha a exigência, todavia de forma que não inviabilize o certame, tornando-se necessário que suprimir a exigência do registro em órgão de classe do respectivo atestado.

Assim o deve ser dada nova redação ao item 5.2.4.1:

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

No que refere-se a irrisignação quanto ao item 5.2.5.2, Certificado CEBAS, não merece acolhimento, na medida em que ele é a comprovação fidedigna, de que eventual participante do certame é entidade de assistência social, na área da saúde, conforme verifica-se no próprio site do Ministério da Saúde:

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

A Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde / CEBAS-SAÚDE, tornou-se competência do Ministério da Saúde a partir publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. As regras vigentes trazem um novo olhar para a certificação na área de saúde, com foco no fortalecimento da gestão do SUS e na potencialização das ações das Entidades Beneficentes para a estruturação das Redes de Atenção à Saúde - RAS, com consequente ampliação e melhoria da qualidade do acesso aos serviços de saúde.²

Importante atentar a impugnante à parte do item 5.2.5.2 "se for o caso", ou seja, se a empresa não é entidade beneficente de assistência social, esta dispensa da apresentação da documentação.

Quanto a insurgência do item 5.2.5.4, esta não merece prosperar na íntegra, na medida em que se trata de mera declaração de existência de profissionais habilitados para o serviço, tornando-se necessária apenas a retificação para melhor redação, já que irá ocorrer quanto a outro item, prevendo a declaração e existência futura até por que trata-se de edital para registro de preço:

5.2.5.4 Declaração sobre as penas da lei, de que quando da contratação a empresa, possuirá todos profissionais habilitados para a realização dos serviços, registrados nos respectivos órgãos de classe;

²http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11582&Itemid=700
www.cisvalep.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Nos termos acima resolve: Retificar o edital quanto aos itens 5.2.5.4 e 5.2.4.1 tudo nos termos da fundamentação, reagendado o dia de abertura dos envelopes, além de dar a devida publicidade a retificação anterior, que por um lapso não ocorreu.

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

5.2.5.4 Declaração sobre as penas da lei, de que quando da contratação a empresa, possuirá todos profissionais habilitados para a realização dos serviços, registrados nos respectivos órgãos de classe;

Junte-se ao expediente;

Publique-se extrato de retificação.

Santa Cruz do Sul – RS, 11 de dezembro de 2014.

Prefeito Fernando Henrique Schwanke
Presidente do Conselho de Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Retificação EDITAL CONCORRÊNCIA-REGISTRO DE PREÇOS 002/2014

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE, consórcio público, multifuncional, com endereço a Rua Ernesto Alves, 128, Centro, CEP 96.810-188, no Município de Santa Cruz do Sul, no uso de suas atribuições, torna público, ao conhecimento dos interessados que está procedendo à retificação do edital de CONCORRÊNCIA REGISTRO DE PREÇO, sob nº 001/2014; RETIFICA-SE: 1) Fica excluída a íntegra da cláusula 5.2.3.2 do Edital; 2) Altera-se o plano de trabalho, anexo do edital, passando o enfermeiro/ART que compõem equipe SAMU, a contar com carga horária mínima de 30 horas semanais; 3) Altera-se o item 2.3 do plano de trabalho, que recebe nova redação, conforme despacho nos autos; 4) Retifica-se os itens 5.2.5.4 e 5.2.4.1, conforme nova redação, conforme despacho nos autos; 5) A nova data da sessão pública passa a ser dia **20 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, e local será na sala de reuniões do pavilhão central do Parque da Oktoberfest, Rua Galvão Costa, 755, centro, município de Santa Cruz do Sul – RS;** 6) Permanece inalterados demais termos do edital.

Publique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 11 de dezembro de 2014.

Prefeito Fernando Henrique Schwanke
Presidente do Conselho de Administração.

www.cisvalerp.com.br/cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS